



DIREITO À INFORMAÇÃO E O SILENCIO INSTITUCIONALIZADO NO CASO DA CONTAMINAÇÃO DO SOLO EM VOLTA REDONDA

RIGHT OF INFORMATION AND THE INSTITUTIONALIZED SILENCE IN THE CASE OF SOIL CONTAMINATION IN VOLTA REDONDA

Marcos Luiz Lovato ¹

RESUMO

O presente artigo visa abordar o caso da contaminação do solo do Município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro. O estudo trata da relação do fato com as características da degradação ambiental na sociedade de risco. Ainda, traz como as omissões de instituições públicas e privadas contribuiram para a contaminação do solo no local. Por fim, será trazido à discussão o Direito à Informação como resposta da sociedade à ameaças socioambientais.

Palavras-chave: Direito à Informação; Solo contaminado; Volta Redonda

ABSTRACT

This article looks to approach the soil contamination case of Volta Redonda city, in the State of Rio de Janeiro. The research treats about the relation of the fact with the particulars of the environmental degradation in the risk society. Furthermore, it brings how the omissions of public and private institutions contributed for the ground contamination of the area. Lastly, it will be brought to the discussion the Right of Information as an answer of society to environmental threats.

Key-words: Right of Information; Soil Contamination; Volta Redonda

INTRODUÇÃO

Se a crise ambiental atual é marcada pela sua complexidade e pelas ameaças aos mais diversos âmbitos da sociedade, por certo o direito à moradia mostra-se um alvo constante do desequilíbrio ecológico. A poluição, silenciosa e paulatinamente, adentra residências pelas suas fundações, afrontando a saúde, o bem estar e o direito à vida de

¹Graduado em Direito pela PUC-RS, Mestre em Direito pela Unisinos, Rio Grande do Sul, advogado, atualmente exerce a atividade de docente na Faculdade Palotina de Santa Maria - FAPAS, Rio Grande do Sul. E-mail para contato: marcoslovato@yahoo.com.br.

moradores - invariavelmente pertencente a classes social e economicamente mais vulneráveis. E a indissociação entre vida humana e natureza, mais uma vez, se perfaz, por mais que o homem tente negá-la.

Na contaminação do solo por resíduos tóxicos, o silêncio parece ter, também, um caráter institucional, uma vez que poluidores e Poder Público agem ou deixam de agir de forma a não ser percebidos por aqueles que mais sofrem com os resultados deste tipo de agressão ao meio ambiente. Tanto quanto os próprios atos de degradação, as omissões e a falta de informação da população são elementos essenciais para a perpetuação deste crítico quadro que continuamos a nos deparar.

Assim, este trabalho tem por objetivo analisar o cenário geral da ocupação de áreas contaminadas que, no Brasil, tende a se repetir, não obstante a legislação pertinente à questão e aos casos análogos. Partindo das características dos solos contaminados como afronta à vida e ao bem estar de moradores, coletividade e biomas em geral, visa-se, também, apontar a falta de informação da coletividade como ponto nevrálgico para a perpetuação deste verdadeiro não cumprimento de diversos direitos fundamentais da nossa sociedade. Para tanto, centraremos a discussão na recente descoberta da contaminação do solo em um terreno cedido pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) para a construção de casas de seus próprios funcionários, em Volta Redonda, Rio de Janeiro.

O referido caso serve de paradigma para a compreensão do mecanismo da omissão informativa ambiental. O silêncio do agente poluidor e do Poder Público e os diversos danos socioambientais decorrentes desta verdadeira irresponsabilidade organizada podem ser facilmente identificados no caso em tela. No entanto, é necessário analisar como tem sido a resposta (ou a falta dela) dos atores sociais no caso de Volta Redonda e, principalmente, como o direito à informação pode ser um importante instrumento de combate à prática do assentamento de populações sobre áreas contaminadas.

1 ÁREAS CONTAMINADAS E SOCIEDADE DE RISCO: O CASO DE VOLTA REDONDA COMO REFLEXO DO DANOS AMBIENTAIS DA ATUALIDADE

A ocupação de moradias sobre áreas contaminadas² guarda especial identificação com as características das agressões ao meio ambiente da chamada *sociedade de risco*, a

² Área contaminada é “um local ou terreno onde há comprovadamente poluição ou contaminação causada pela introdução de quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados,

qual, partindo de uma visão geral, é uma fase subseqüente à era industrial e que se caracteriza pelo insuficiente e ineficaz controle dos riscos socioambientais, políticos, econômicos e individuais pelas instituições³. Se os riscos da era industrial possuíam alguma concretude, as ameaças do presente liquefizeram-se, perdendo seus indícios de previsibilidade, visibilidade e quantificação⁴.

Na contaminação do solo em localidades que servem de moradia para a população, observa-se que a constatação da toxicidade do terreno somente se dá anos após o início da degradação da área e posterior ocupação do espaço por moradores. É o que ocorreu, por exemplo, no Conjunto Habitacional Barão de Mauá, na cidade do Rio de Janeiro, cuja área fora usada de depósito de resíduos industriais da Cofap - Companhia Fabricadora de Peças em meados do ano de 1974. Somente em 2000, após uma explosão decorrente do acúmulo de gás metano no subsolo do local é que se constatou a existência dos riscos sob os mais de sete mil e quinhentos moradores do bairro⁵. De mesma forma, os limites dos prejuízos decorrentes deste tipo de contaminação não podem ser apontados de forma exata, uma vez que a natureza difusa dos danos ecológicos não pressupõe vitimas ou setores plenamente individualizáveis.

Não obstante a este e outros significativos casos de ocupação de áreas contaminadas no Brasil, tivemos, recentemente, uma nova e assombrosa constatação de habitações que foram edificadas em condições de igual (ou maior) risco. O INEA, Instituto Estadual de Meio Ambiente do Rio de Janeiro, apontou, em março deste ano de 2013, a presença de altos índices de toxicidade na área na qual se situa o condomínio Volta Grande IV, em Volta Redonda, Rio de Janeiro. Os estudos técnicos identificaram mais de vinte

acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados de forma planejada, acidental ou até mesmo natural. Nessa área, poluentes ou contaminantes podem concentrar-se no solo, nos sedimentos, nas rochas, nos materiais utilizados para aterrinar os terrenos, nas águas subterrâneas ou, de forma geral, nas zonas não saturada e saturada, além de poderem concentrar-se nas paredes, nos pisos e nas estruturas das construções. Os poluentes ou contaminantes podem ser transportados a partir desses meios, propagando-se por diferentes vias, como o ar, o solo, as águas subterrâneas e superficiais, alterando suas características naturais de qualidade e determinando impactos negativos e/ou riscos para as pessoas e bens, localizados na própria área e arredores. (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Almanaque Brasil Socioambiental*. São Paulo: 2008, p. 456.)

³ BECK, Ulrich. "A reivenção da política: rumo ao uma teoria da modernização reflexiva". BECK, Ulrich. GIDDENS, Anthony. LASH, Scott. *Modernização Reflexiva*. São Paulo: Editora Unesp, 1997, p.15.

⁴ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p.14-15.

⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil e Gestão de Áreas Contaminadas. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*. Porto Alegre, n. 43, p. 05-37. ago.-set. 2012.

substâncias tóxicas, em níveis muito além do tolerado por seres humanos. Fora constatado, por exemplo, uma proporção de cádmio que chegou a 38,1 mg/kg (miligramas por quilo), enquanto o máximo previsto para áreas residenciais é de 8 mg/kg; cromo, que alcançou um máximo de 1.614,2 mg/kg (máximo é de 300 mg/kg); e de substâncias atualmente proibidas no Brasil, como o ascarel (bifenilas policloradas), cujo valor máximo é de apenas 0,030 mg/kg mas que apresentou no referido local concentração máxima de 2,73666 mg/kg - cerca de 90 vezes acima do tolerável⁶.

No entanto, tão assustador quanto o cenário ambiental da área são as circunstâncias nas quais se deram a poluição do local e sua posterior ocupação. Em verdade, o terreno fora cedido pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) para a construção de casas de seus próprios funcionários. Estes moradores (atualmente cerca de 220 famílias), porém, não sabiam que estavam sendo realocados sobre uma área que havia sido utilizada, entre os anos de 1986 e 1999, como depósito dos resíduos industriais da empresa⁷.

Além do flagrante drama dos moradores da região, são os paradigmas dos danos socioambientais da sociedade de risco que novamente emergem da alarmante situação. A poluição, paulatina, invisível e silenciosa, é somada com a transtemporalidade das consequências da degradação do meio ambiente. Resíduo de alto potencial carcinogênico encontrado no local, o Ascarel, por exemplo, não é biodegradável e possui alto poder de acumulação em tecidos humanos e de animais⁸. Portanto, por mais imediatas que sejam as medidas tomadas para contornar a situação, não é possível afirmar que gerações futuras não se deparem com consequências da irresponsabilidade ecológica do presente.

Diante das características deste tipo de poluição, se faz necessário, também, analisar como os atores sociais reagem ou deixam de agir a respeito da contaminação do solo urbano. Seja por parte do agente poluidor, do Poder Público, ou da coletividade,

⁶ CSN é multada em R\$ 35 milhões por contaminação de solo em Volta Redonda. Disponível em <http://www.inea.rj.gov.br/noticias/noticia_dinamica1.asp?id_noticia=2146>. Acesso em 12 de abr. 2013.

⁷ CSN pode ser condenada a pagar R\$ 87 milhões por danos ambientais em Volta Redonda. Disponível em <<http://www.prrj.mpf.gov.br>> Acesso de 20 de abr. 2013.

⁸ Informações constantes em nota pública emitida pela Federação das Entidades Ecologistas Catarinenses - FEEC. Disponível em <<http://www.ecoagencia.com.br/?open=noticias&id=VZISXRVVONLYHZFV0dFdXJFbKVVVB1TP>> Acesso em 05 de abril de 2013.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

dentre outros, a continuidade deste fenômeno (obviamente, não natural) tem intrínseca relação com a omissão e com a irresponsabilidade organizada em nossa sociedade.

2 A IRRESPONSABILIDADE ORGANIZADA COMO BASE DE SUSTENTAÇÃO DOS SOLOS CONTAMINADOS

Casos como a contaminação do solo de Volta Redonda trazem à tona questionamentos sobre como é possível a ocorrências de ameaças tão extremas provocadas pelo homem nos dias de hoje. Nota-se que, pelo menos formalmente, não se trata de um loteamento clandestino e à margem da lei, estando a Administração Pública ciente da existência do referido condomínio desde sua instalação. E se existe legislação que veda o loteamento de áreas de aterros não saneados⁹ e modernas normas quanto a destinação dos resíduos industriais, como poderia uma população ser exposta a tais riscos?

Por óbvio, essas ameaças não tem como gênese um único fator ou agente, mas sim uma pluralidade de atores públicos e privados que, conjuntamente, ora agem e ora se omitem para fins de concretizar uma verdadeira ocultação institucionalizada dos danos socioambientais, orquestração esta conhecida como irresponsabilidade organizada:

A irresponsabilidade organizada denota o encadeamento de mecanismos culturais e institucionais pelos quais as elites políticas e econômicas encobrem efetivamente as origens e as consequências dos riscos e dos perigos catastróficos da recente industrialização.¹⁰

No caso das moradias do Condomínio Volta Grande IV, nota-se que a cadeia de irresponsabilidades tem início, de fato, pelo ato da Companhia Siderúrgica Nacional em descartar seus rejeitos indevidamente e doar este terreno altamente tóxico para seus

⁹ Art. 3º

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados. (BRASIL. Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm> Acesso em 22 abr. 2013.)

¹⁰ GOLDBLATT, David. **Teoria social e ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 241.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

empregados estabelecerem moradias. No entanto, a consumação do ato somente poderia se dar com o aval da Administração Pública, que, como se nota, por muito tempo aceitou desde a contaminação inicial até a edificação de residências no local. Foram anos de omissão institucional, em que é flagrante a falência de nossos órgãos tradicionais de gerenciamento de riscos, tanto aqueles pertencente à Administração Pública como nossos próprios instrumentos jurídicos¹¹.

Para grande parte do público, a notícia sobre o evento causa relativo impacto, pois trata de vidas expostas a riscos concretos. O próprio termo “solo contaminado” parece trazer um sentido físico perceptível e de ameaça real, diferente da degradação ambiental em geral, que parece tão dissociada do cotidiano das pessoas. No entanto, como as preocupações da população com o meio ambiente ainda parecem ter uma característica bastante efêmera, é de se questionar se o caso de Volta Redonda atualmente já não faz parte do seu passado¹².

A engrenagem da irresponsabilidade organizada, aliás, usa muito da ausência de informação ou da vinculação de uma falsa imagem de sustentabilidade¹³ para manter o *status quo* da degradação ambiental. O próprio site da Companhia Siderúrgica Nacional, por exemplo, além de não colocar qualquer esclarecimento sobre a contaminação do solo de Volta Redonda, auto afirma uma suposta responsabilidade social da empresa com seus empregados, meio ambiente e comunidade. É até mesmo irônico que, em sua página, a CSN disponha um *link* denominado “esclarecimentos aos acionistas” contendo os melhores

¹¹ “O Direito Ecológico ou Ambiental, criado pelo Estado Industrial e Tecnológico, para assegurar a adequada administração e prevenção dos riscos e conflitos típicos de nosso tempo, não cumpre essa função. Evidentemente, segue sendo o portador de todos os sinais semânticos para prevenir, evitar e sanear a destruição e degradação ambiental. Segue pretendendo ser a contra-arma jurídica contra as forças contaminadoras, o contraveneno jurídico contra o envenenamento químico da natureza, mas todas essas insignias semânticas enganaram.” (WOLF, Paul. “A irresponsabilidade organizada? Comentários sobre a função simbólica do direito ambiental”. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades (Org.). *O novo em direito e política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 178.)

¹² “Para a maioria, as questões públicas, incluindo a ecologia, tornam-se uma atmosfera, mobilizam por algum tempo e desaparecem tão depressa quanto apareceram.” (LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: Ensaio sobre o individualismo contemporâneo*. Lisboa: Relógio d'agua Editora, 1983, p. 34.)

¹³ Este é o mote do greenwashing, termo utilizado para designar o enganoso “procedimento de marketing utilizado por uma organização com o objetivo de prover uma imagem ecologicamente responsável dos seus produtos ou serviços”. (*Greenwashing no Brasil: Um estudo sobre os apelos ambientais nós rótulos dos produtos*. Disponível em: http://www.marketanalysis.com.br/biblioteca/Relatorio_Greenwashing_FINAL.pdf. Acesso em 10 de agosto de 2012.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

meios de investir em ações da empresa¹⁴. Mas, repita-se, não há qualquer manifestação quanto ao condomínio Volta Grande IV.

Porém, é necessário o estancamento deste sistema de fomentação da alienação da coletividade quanto à crise ambiental tão vivenciada por todos. Ter ciência que nossas vidas não estão dissociadas do meio ambiente¹⁵ e que casos como o de Volta Redonda não se resumem a riscos isolados e temporários é essencial para a construção de uma nova racionalidade ambiental que, talvez, muito auxilie para a quebra desta irresponsabilidade já há muito institucionalizada.

3 DIREITO À INFORMAÇÃO COMO QUEBRA DO SILENCIO INSTITUCIONALIZADO NOS CASOS DE CONTAMINAÇÃO DO SOLO

Não obstante a falta de interesse por parte da população quanto a atual crise ecológica na qual estamos todos inseridos, é uma característica de nossa sociedade, também, refletir sobre si e se auto questionar sobre os seus direcionamentos¹⁶. Esta auto reflexão da sociedade, porém, deve ser fomentada principalmente através da informação da população, tanto sobre as causas quanto as reais consequências que os danos socioambientais acarretam a todos.

O princípio da informação, um dos preceitos basilares de nosso sistema jurídico ambiental e objetivo da Política Nacional de Meio Ambiente¹⁷, pressupõe o dever dos

¹⁴Disponível [em](http://www.csn.com.br/irj/portal/anonymous?NavigationTarget=navurl://503affb1bdeac0657f4ffddca6fdce55) [Acesso em 01 mai. 2013.](http://www.csn.com.br/irj/portal/anonymous?NavigationTarget=navurl://503affb1bdeac0657f4ffddca6fdce55)

¹⁵ Os problemas do meio ambiente não são problemas do entorno, senão (em sua gênese e suas consequências) problemas sociais, problemas do ser humano, de sua história, de suas condições de vida, de sua referência ao mundo e sua realidade, de seu ordenamento econômico, cultural e político. [...] Ao final do século XX há de se dizer que a natureza é sociedade, que a sociedade é também natureza. (BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nova modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998. p. 90.)

¹⁶ “O que acontece quando a modernização, compreendendo seus próprios excessos e espirais viciosas de subjugação destrutiva (de natureza interior, exterior e social), começa a se assumir como objeto de reflexão?” (LASH, Scott. “A reflexividade e seus duplos: estrutura, estética, comunidade”. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*. São Paulo: Unesp, 1997, p. 138)

¹⁷ BRASIL. Lei nº 6.936 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras Providências. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 dez. 1979. Disponível em [Acesso em 23 abr. 2013.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6936.htm))

agentes públicos e privados levar ao conhecimento da coletividade todo e qualquer fato que implique ou possa implicar em ameaças ao meio ambiente. No que diz respeito a solos contaminados, especificamente, a Resolução 420/2009 do Conama prevê a obrigação dos órgãos ambientais de criar mecanismos para comunicação de riscos à população social e ambientalmente vulneráveis:

Art. 38. Os órgãos ambientais competentes, observando o sigilo necessário, previsto em lei, deverão dar publicidade principalmente em seus portais institucionais na rede mundial de computadores, às informações sobre áreas contaminadas identificadas e suas principais características, na forma de um relatório que deverá conter no mínimo:

I - a identificação da área com dados relativos à toponomia e georreferenciamento, características hidrogeológicas, hidrológicas e fisiografia;

II - a(s) atividade(s) poluidora(s) ativa(s) e inativa(s), fonte poluidora primária e secundária ou potencial, extensão da área afetada, causa da contaminação (acidentes, vazamentos, disposição inapropriada do produto químico ou perigoso, dentre outros);

III - as características das fontes poluidoras no que se refere à disposição de resíduos, armazenamento de produtos químicos e perigosos, produção industrial, vias de contaminação e impermeabilização da área;

IV - a classificação da área em AI, ACI, AMR e AR;

V - o uso atual do solo da área e seu entorno, ação em curso e pretérita;

VI - os meios afetados e concentrações de contaminantes;

VII - a descrição dos bens a proteger e distância da fonte poluidora¹⁸

Analizando o Portal Eletrônico do Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro - INEA, nota-se que o mesmo, até a data de 03 de maio de 2013, não disponibilizou um relatório contendo os requisitos que a norma acima citada exige. No entanto, trouxe a divulgação da constatação de contaminação do local, bem como noticiou a reunião entre seu Secretário e os moradores da região¹⁹. Os sites da Administração Municipal de Volta Redonda e do IBAMA, por sua vez, não fizeram qualquer menção quanto ao fato.

¹⁸ BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 420 de 28 de dezembro de 2009. Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas. In: Diário Oficial da União, Brasília, DF, em 30 de dezembro de 2009. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=620>>. Acesso em 27 de abril de 2013.

¹⁹ Disponível em <http://www.inea.rj.gov.br/noticias/noticia_dinamica1.asp?id_noticia=2155>. Acesso em 03 de mai. 2013.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

É verdade que os meios de comunicação ainda parecem ter predileção por outros assuntos, principalmente os de cunho econômico, em relação às questões ecológicas²⁰. Mas é possível notar um sistemático crescimento no interesse em noticiar casos como o do Condomínio Volta Grande IV, até mesmo porque o jornalismo ambiental vem ganhando força em espaços de comunicação alternativos (como sites e blogs de Organizações Não Governamentais e de outros atores da sociedade civil). Ao se vincular, por exemplo, as consequências difusas²¹ da referida contaminação, a imprensa deixa de se centrar na limitada e efêmera abordagem apelativa sobre o caso (o “terror do lixo tóxico”, que assusta, mas não traz reflexão) e acaba por trazer ao público que o dano ambiental não possui limites de tempo e espaço e que, sim, todos somos atingidos (e, em algum grau, responsáveis) por suas consequências.

CONCLUSÃO

O caso do solo contaminado no município de Volta Redonda possibilita desenvolver inúmeras análises sobre como nossa sociedade se relaciona com o ambiente da qual faz parte. Suas características em muito se identificam com os danos ambientais próprios da sociedade de risco, como a intoxicação não aparente dos locais que servem de moradia da população, de mesma forma que suas consequências não se limitam a determinado âmbito de espaço e tempo e muito menos à noção de natureza como composta apenas por flora e fauna: saúde, moradia, economia, atmosfera, lençóis freáticos e biomas inteiros acabam atingidos por rejeitos de indústrias que primam pelo lucro acima de diversos e fundamentais direitos e interesses da coletividade.

²⁰ TRIGUEIRO, André. *Mundo sustentável : abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação*. São Paulo : Globo, 2005, p. 293-295.

²¹ “O Rio Paraíba do Sul, que atravessa o Estado do Rio e abastece grande parte da região metropolitana da capital, foi atingido por substâncias tóxicas encontradas no solo e em águas subterrâneas de um terreno em Volta Redonda cedido pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) para a construção de um condomínio onde vivem 2,2 mil pessoas, segundo uma ação movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a empresa”. (STURM, Heloisa Aruth, WERNECK, Felipe. Contaminação de terreno chegou ao Rio Paraíba do Sul. O Estado de São Paulo. São Paulo, 06 abr. 2013.

Pode-se afirmar que o cenário descrito, para ser concretizado, exige uma combinação de esforços e desídia do Poder Público e dos agentes privados causadores do dano. Essa noção de irresponsabilidade organizada está explicitamente presente no caso de Volta Redonda, no qual uma importante empresa do ramo industrial contaminou uma área urbana e a disponibilizou para moradia de seus empregados. Tudo, obviamente, sob a égide de uma Administração Pública que por anos permitiu a fusão entre vidas humanas, solo e lixo tóxico.

No entanto, a perpetuação desta espécie de agressão a todas formas de vida está intrinsecamente ligada à ausência de um maior saber ecológico da população. O direito à informação traz a possibilidade de uma real ciência sobre as ameaças socioambientais que a coletividade está sujeita. Esta tem o direito de saber a respeito da qualidade do solo sobre o qual constrói suas vidas. E se constatada a existência de riscos nas áreas que habita, esta mesma população tem o direito de ser devidamente informada sobre e num tempo hábil, diferentemente da morosidade apresentada pelos órgãos públicos no caso de Volta Redonda.

O cenário da contaminação do solo aterroriza a muitos, mas parece confortável para uma maioria e até mesmo figura como favorável (mesmo que temporariamente) para outros. Romper com estas estagnações e proporcionar uma nova racionalidade ambiental é um desafio para que possamos enfrentar a manutenção deste sistema de irresponsabilidades tão incrustado na nossa sociedade. E a informação, neste caso, é o primeiro e fundamental passo para a coletividade em direção a este urgente caminho a ser tomado.

REFERÊNCIAS

AMBIENTE multa csn e pede à justiça retirada de moradores de área contaminada por lixo tóxico. Disponível em <http://www.inea.rj.gov.br/noticias/noticia_dinamica1.asp?id_noticia=2140>. Acesso em 04 de abril de 2013.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia uma nova modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

BECK, Ulrich. GIDDENS, Anthony. LASH, Scott. **Modernização Reflexiva**. São Paulo: Editora Unesp, 1997.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 420 de 28 de dezembro de 2009. Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, em 30 de dezembro de 2009. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=620>>. Acesso em 27 de abril de 2013.

1 Disponível em <http://www.inea.rj.gov.br/noticias/noticia_dinamica1.asp?id_noticia=2155>. Acesso em 03 de mai. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm> Acesso em 22 abr. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.936 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras Providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6936.htm> Acesso em 23 abr. 2013.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Almanaque Brasil Socioambiental**. São Paulo: 2008.

Greenwashing no Brasil: Um estudo sobre os apelos ambientais nós rótulos dos produtos. Disponível em: http://www.marketanalysis.com.br/biblioteca/Relatorio_Greenwashing_FINAL.pdf. Acesso em 10 de agosto de 2012.

GOLDBLATT, David. **Teoria social e ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio: Ensaio sobre o individualismo contemporâneo**. Lisboa: Relógio d'agua Editora, 1983.

CSN pode ser condenada a pagar R\$ 87 milhões por danos ambientais em Volta Redonda. Disponível em <<http://www.prrj.mpf.gov.br>> Acesso de 20 de abril de 2013.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades (Org.). **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil e Gestão de Áreas Contaminadas. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre, n. 43, p. 05-37. ago.-set. 2012.

STURM, Heloisa Aruth, WERNECK, Felipe. Contaminação de terreno chegou ao Rio Paraíba do Sul. O Estado de São Paulo. São Paulo, 06 abr. 2013.

TRIGUEIRO, André. **Mundo sustentável : abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação**. São Paulo : Globo, 2005.